



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2023  
(OR. en)

15770/23

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0407(NLE)**

---

UD 268

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	21 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 721 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 721 final.

---

Anexo: COM(2023) 721 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 21.11.2023  
COM(2023) 721 final

2023/0407 (NLE)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

É conveniente definir contingentes pautais autónomos da União relativamente a produtos cuja produção na União é insuficiente para responder às necessidades da indústria transformadora da União para um dado período de contingentamento. Deve proceder-se à abertura de contingentes pautais da União a taxas de direitos zero ou reduzidas relativamente a volumes adequados, sem perturbar os mercados desses produtos.

Em 20 de dezembro de 2021, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) 2021/2283<sup>1</sup> relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais, de modo a satisfazer a procura a nível da União nas condições mais favoráveis.

O regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União.

A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de contingentes pautais autónomos apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a abertura de contingentes pautais autónomos para um produto, que atualmente não constam do anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho. Em relação a seis outros produtos, tornou-se necessário um aumento do volume do contingente pautal inicial. No que se refere a um produto, o período de contingentamento deve ser prorrogado e o volume do contingente deve ser adaptado anualmente, uma vez que o contingente pautal foi aberto por um período de seis meses. Deve-se retirar da lista um produto relativamente ao qual o contingente pautal deixou de ser do interesse económico da União.

Por razões de clareza, convém publicar uma versão consolidada do anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho, que irá substituir integralmente o anexo anterior.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; os acordos de comércio livre).

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta está em conformidade com as políticas da União em matéria de agricultura, comércio, empresas, desenvolvimento, ambiente e relações externas.

---

<sup>1</sup> JO L 458 de 22.12.2021, p. 33.

## 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas previstas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como refere a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos<sup>2</sup>. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

- **Escolha do instrumento**

Por força do artigo 31.º do TFUE, «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento do Conselho é o instrumento adequado.

## 3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O regime dos contingentes pautais autónomos fez parte de um estudo de avaliação realizado em 2013 sobre as suspensões pautais autónomas<sup>3</sup>.

Isto porque as duas medidas são semelhantes, com exceção do facto de os contingentes pautais autónomos limitarem os volumes de importação, enquanto as suspensões pautais autónomas permitem a isenção total ou parcial dos direitos normais aplicáveis a determinadas mercadorias importadas para a UE em quantidade ilimitada. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da União que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, esta poupança pode conduzir a benefícios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados em matéria de poupança de custos relativos ao presente regulamento figuram no ponto 4 e na ficha financeira legislativa em anexo.

- **Consultas das partes interessadas**

O Grupo «Questões Económicas Pautais», composto por delegações de todos os Estados-Membros e da Turquia, assistiu a Comissão na preparação da presente proposta.

O Grupo avaliou cuidadosamente cada pedido (novo ou de alteração). Examinou particularmente cada caso, a fim de garantir que não causava qualquer prejuízo para os produtores da União e que reforçava e consolidava a competitividade da produção da União. Os membros do Grupo

---

<sup>2</sup> JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

<sup>3</sup> [https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/evaluation\\_suspensions\\_duties.pdf](https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2016-09/evaluation_suspensions_duties.pdf)

procederam à avaliação através de debates e os Estados-Membros consultaram as indústrias em causa, as associações, as câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

Todos os contingentes pautais enumerados foram objeto de acordos ou compromissos alcançados nos debates realizados no Grupo. Não foram identificados riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura dos contingentes pautais enumerados no anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho. Não foi realizada uma avaliação de impacto porque as alterações propostas na lista de produtos suscetíveis de beneficiar da suspensão dos contingentes autónomos da pauta aduaneira comum não deverão ter impactos significativos.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. O anexo contém um produto novo. Os direitos não cobrados correspondentes a este contingente pautal autónomo são calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para 2024. Contudo, devido à supressão de outro contingente pautal e, por conseguinte, ao restabelecimento dos direitos, o impacto na cobrança de direitos aduaneiros é estimado num excedente de 3,3 milhões de EUR por ano. A incidência positiva global nos recursos próprios tradicionais do orçamento da UE é estimada em 2,5 milhões de EUR por ano (75 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As medidas propostas são geridas no âmbito da pauta aduaneira integrada da União Europeia «TARIC» (são integradas na TARIC e geridas pela base de dados QUOTA) e aplicadas pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar um abastecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e industriais que são produzidos em quantidades insuficientes na União e, assim, evitar perturbações no mercado desses produtos, foram abertos contingentes pautais autónomos da União («contingentes pautais») pelo Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho<sup>1</sup>. No âmbito desses contingentes, os produtos podem ser importados na União a taxas de direitos zero ou reduzidas.
- (2) Dado que é do interesse da União assegurar um abastecimento adequado de um certo produto industrial e tendo em conta o facto de nenhum produto idêntico, equivalente ou de substituição ser produzido em quantidades suficientes na União, é necessário abrir o novo contingente com o número de ordem 09.2558 a taxas de direitos zero para uma quantidade adequada desse produto.
- (3) Tendo em conta o interesse da União em assegurar um abastecimento adequado de certos produtos industriais, os volumes dos contingentes com os números de ordem 09.2828 e 09.2855 devem ser aumentados.
- (4) Uma vez que aumentou a capacidade de produção da União de certos produtos industriais, os volumes dos contingentes com os números de ordem 09.2561, 09.2575, 09.2583, 09.2682, 09.2742 e 09.2857 devem ser reduzidos.
- (5) No que se refere ao contingente com o número de ordem 09.2562, o período de contingentamento deve ser prorrogado e o volume do contingente deve ser adaptado anualmente, uma vez que o contingente pautais foi aberto apenas por um período de seis meses e continua a ser do interesse da União manter esse contingente.
- (6) Uma vez que deixou de ser do interesse da União manter o contingente com o número de ordem 09.2681, esse contingente deve ser encerrado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.
- (7) Tendo em conta as alterações a introduzir e por motivos de clareza, o anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 deverá ser substituído.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2021/2283 do Conselho, de 20 de dezembro de 2021, relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1388/2013 (JO L 458 de 22.12.2021, p. 33).

- (8) O Regulamento (UE) 2021/2283 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) A fim de evitar uma interrupção da aplicação do regime de contingentes e cumprir as orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão de 13 de dezembro de 2011, sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos<sup>2</sup>, as alterações previstas no presente regulamento no que respeita aos contingentes para os produtos em causa devem ser aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2024. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (UE) 2021/2283 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>2</sup> JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

### 1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/2283 relativo à abertura e ao modo de gestão de contingentes pautais autónomos da União para determinados produtos agrícolas e industriais

### 2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2024: 24 620 400 000 EUR

### 3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas - o efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2024]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/1/2024	+ 2,5

O anexo contém um produto novo. Os direitos não cobrados correspondentes a este contingente pautal, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para 2024, ascendem a 15 723 EUR por ano.

Foi suprimido um produto do anexo, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros, o que representa um aumento de 3 345 743 EUR por ano dos direitos cobrados, estimados com base nas estatísticas de 2022.

Com base no que precede, o impacto positivo nas receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em  $15\,723\text{ EUR} - 3\,345\,743 = + 3\,330\,020\text{ EUR}$  (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança)  $\times 0,75 = + 2\,497\,515\text{ EUR}$  por ano (montante líquido).

### 4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente Regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Além disso, os Estados-Membros podem realizar os controlos aduaneiros que considerem adequados no âmbito da gestão do risco a que procedem, tal como previsto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.